#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 2811/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1239/2010
PROTOCOLO	:	973393
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO 004/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 36/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$36.100,00

Em exame a formalização do 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 004/2010, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Stock Diagnósticos Ltda – ME, visando à aquisição de material de limpeza e higiene com fornecimento parcelado para serem utilizados pelas diversas gerências municipais conforme cláusula primeira, no valor global de R$36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados e aprovados por meio da Decisão Singular n. 2126/2010.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos referente aos Termos Aditivos ANA-5ICE-2205/2014.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira. (PAR-4406/2014).

É o que cabe relatar.

Passo a expor as razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõe os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

No que tange à formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos ao instrumento contratual, verifico que os documentos que os embasam se encontram em conformidade com o descrito nos artigos 57, § 4º c/c art. 65, I "a" e II, "b", 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "b" da IN/TC/MS n. 35/2011.

Todavia ambos foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito Municipal na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Destaca-se que o 1º Termo Aditivo foi julgado e aprovado por meio da Decisão Singular n. 7005/2010 (f. 103).

Quanto à execução financeira da contratação restou demonstrada da seguinte maneira:

Valor inicial do Contrato	R$36.100,00
Termo Aditivo n. 01	R$ 9.000,00
Total empenhado	R$30.383,75
Despesa Liquidada	R$30.383,75
Pagamento Efetuado	R$30.383,75
Saldo Contratual	R$14.716,25

É importante destacar que consta nos autos Declaração de Extinção do Contrato pelo decurso de prazo, com saldo contratual não executado de R$14.716,25 (f. 207).

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/12 c/c o art. 120, inciso II e III da RN/TC/MS n. 76/13, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos, *ressalvada* a remessa fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11;

II- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Termo de Contrato n. 004/2010, pela observância das disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame;

III- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RNTC/MS 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto;

IV- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/12, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 4 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga